



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 22 de março de 2022 - Ano - XI - Número 50.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	14
Atos	20
Atos da Presidência	20
Portaria	20
Atos de Licitação	21
Aviso de Licitação	21
Declaração de Dispensa de Licitação	22

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202000047001371](#)

Acórdão 964/2022

PROCESSO Nº :202000047001371/312

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR:KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Contratação temporária de excepcional interesse público. Contrato temporário realizado sem processo seletivo. Celebração anterior a conclusão do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2018-SEDUC. Contratação emergencial para suprir déficit de professor efetivo. Não preterição da ordem de classificação do processo seletivo. Contrato anterior e encerrado. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001371/312, que trata de representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal no protocolo nº 248, sobre contratação temporária e o processo seletivo simplificado nº 009/2018-SEDUC, da Coordenação Regional de Educação (CRE), de Goiatuba (GO), cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Redator do Voto Vista), Carla Cintia Santillo (Com Redator do Voto Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Celmar Rech (Com Redator do Voto Vista), Saulo Marques Mesquita (Impedido/Suspeição) e Helder Valin Barbosa (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201500020016917/312](#)

Acórdão 965/2022

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-

REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO

MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Irregularidades sanadas. Ressarcimento ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500020016917 que versam sobre o Relatório Conclusivo de Auditoria nº 168/2015, referente à Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado-CGE, com o objetivo de apurar denúncia apresentada à Superintendência da Ouvidora-Geral daquele órgão, de suposta acumulação indevida de cargos pela Servidora Gislaíne Aparecida de Carvalho junto à Universidade Estadual de Goiás (UEG) e à Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em determinar o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201911867000776/312](#)

Acórdão 966/2022

PROCESSO Nº :201911867000776/312

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO :Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-

REPRESENTAÇÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Obra Pública. Irregularidades na execução do contrato. Representação da Controladoria Geral do Estado. Procedência. Assinatura de prazo para comprovar as medidas adotadas para sanar a irregularidade. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911867000776/312, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), referente a apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras (GOINFRA), narrados no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 1/2019 SEI GEAI, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, adotar em parte o posicionamento da Unidade Técnica, do MPC e da Auditoria, para:

I - Julgar procedente a representação;

II - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte comprove as

medidas tomadas para recompor o erário e o eventual encontro de contas objeto de apuração nos autos do processo SEI nº 201911867000300, pela comissão designada na Portaria nº 247/2019-Goinfra, de 29/07/2019 (Ev. 18), com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

III - Intimar a Controladoria Geral do Estado para ciência do inteiro teor da decisão e realizar o monitoramento da decisão; e

IV - Recomendar à Controladoria-Geral do Estado no sentido de orientar seus técnicos/auditores para, ao emitirem seus relatórios de inspeções, levantamentos, auditorias e monitoramentos, promoverem a individualização das condutas e quantificação do dano, de forma tal que viabilizem ao auditado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e permita ao Tribunal de Contas do Estado a adoção das medidas que, eventualmente, se fizerem necessárias para ressarcir o Erário e punir aqueles que cometerem infração aos normativos de regência.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002838/312](#)

Acórdão 967/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:VOAR TAXI AÉREO LTDA
ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Interesses meramente privados. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000047002838 que versam sobre a Representação formulada

pela empresa “VOAR TÁXI AÉREO LTDA.”, em decorrência da ausência de pagamentos de serviços prestados ao Serviço Aéreo do Estado de Goiás - SAEG, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Militar - SECAMI por força do art. 9º, II, da Lei Estadual n.º 20.491/2019, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em conhecer da presente Representação, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201600006007243/101-01](#)

Acórdão 968/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO :101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600006007243 que trazem a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUCE, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 2015, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a Impossibilidade de conferência da Relação dos Bens Móveis e Imóveis, e o saldo do Balanço Patrimonial. Dar quitação à responsável, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Srª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201100010019293/101-02](#)

Acórdão 969/2022

PROCESSO Nº :201100010019293/101-02
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão punitiva. Trancamento das contas. Diante da baixa

materialidade do débito apurado na Tomada de Contas Especial e da prescrição da pretensão punitiva, determina-se o trancamento das contas. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201100010019293, que trazem a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 3392, de 06 de outubro de 2011, desta Corte de Contas, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao Erário decorrente da gestão irregular do Fundo Rotativo do então Hospital Geral de Goiânia - HGG, envolvendo o período de janeiro a dezembro de 2009, cujo voto e relatório são partes integrantes da presente decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em decretar a prescrição da pretensão punitiva e julgar pelo trancamento das contas, sem cancelamento do débito, com sua devolução à origem mediante decisão terminativa, nos termos dos artigos 66, § 3º e 77 da Lei Orgânica.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002693/102-01](#)

Acórdão 970/2022

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO:FUNDO

CONSTITUCIONAL DE TRANSPORTES
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Constitucional e Administrativo. Controle Externo. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a

legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002693/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo Constitucional de Transportes - FCT, Unidade Orçamentária 2180. considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: I. Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do ex-Presidente Sr. Enio Caiado Rocha Lima, CPF nº 264.720.667-87, período de gestão de 16/01/2019 a 04/10/2019, e do atual Presidente Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51, período de gestão de 04/10/2019 a 31/12/2019, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dar quitação aos mesmos;

II. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201700047001499/302](#)

Acórdão 971/2022

PROCESSO Nº :201700047001499/302

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/A - Saneago

ASSUNTO :302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001499/302, que trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017, da Gerência de Fiscalização, realizada no Contrato nº 1.327/2013, firmado pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) com a Odebrecht Ambiental, para subdelegação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares relacionados, nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade e a contratada, posteriormente, alienada para Brookfield Asset Management Inc - Brookfield, cujo relatório e voto são partes integrantes deste
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em corrigir erro material na indicação do Cadastro de Pessoa Física nº 062.924.371-91, do responsável Sr. Afrêni Gonçalves Leite no Acórdão nº 373/2022, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 23 em 08/02/2022 (Evento - 1612), conforme comunicado interno do evento 1617, do Serviço de Controle das Deliberações, para qualificar o responsável: Nome Afrêni Gonçalves Leite
CPF 062.924.371-91

Cargo/Função Diretor de Expansão no período de 31/12/2014 a 30/08/2016.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.3 - Omissão da Saneago quanto à aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das metas contratuais por subdelegatária. 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 2º, §3º, item IV do Regimento Interno da Saneago (item 2.1.3 e 2.1.5). - Cláusula 27.4 do contrato nº 1327/2013 (item 2.1.3). - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99 (item 2.1.5).

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia

Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100047000082/905](#)

Acórdão 972/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Gae - Construcao & Comercio Ltda

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202100047000082/905, trata os presentes autos de Recurso de Reexame, interposto pela empresa GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, em face do Acórdão nº 3332/2020, que lhe imputou multa de 10% (dez por cento) a recorrente.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047000082/905, de Pedido de Reexame apresentado pela empresa GAE Construção e Comércio Ltda., em face da decisão proferida no Acórdão nº 3332/2020 (Processo no 2014000470001513), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a multa aplicada à Recorrente no referido Acórdão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202200047000448/311](#)

Acórdão 973/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Conselho Nacional de Vistorias Veiculares - Cnvv

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202200047000448/311, que trata de Denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal sob o nº 1103, encaminhada pelo Conselho Nacional de Vistorias Veiculares, a fim de sustar as Portarias nº 13/2022 e nº 667/2021 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000448/311, que tratam de denúncia formulada pelo Conselho Nacional de Vistorias Veiculares - CNVV em face das Portarias nº 13/2022 e nº 667/2021 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO e considerando o relatório e voto como parte integrante deste

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, no sentido de referendar a medida cautelar concedida monocraticamente por meio do Despacho nº 178/2022 (Doc. 9), com fundamento no art. 324, § 2º, do Regimento Interno/TCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000005011007/501](#)

Acórdão 974/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - Sead

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE

CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202000005011007/501, em que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), representada por seu Secretário, Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, solicita orientação deste Tribunal quanto a prevalência dos prazos disciplinados pela Resolução Normativa TCE nº 016/2016, em especial ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos processos de Tomada de Contas Especial, diante dos fatos e fundamentos apresentados.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005011007/501, de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no sentido de conhecer da consulta formulada pelo Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, na condição de Secretário de Estado da Administração, com fundamento no art. 108 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica TCE-GO) e art. 308 do RITCE/GO; e ainda:

I. Os processos de controle externo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Goiás possuem natureza diversa dos processos puramente administrativos regidos pela Lei estadual nº 13.800/2001.

II. O Decreto estadual nº 9.650/2020 e o Decreto estadual nº 9.663/2020, que regulamentam a Lei estadual nº 13.800/2001, não são os instrumentos adequados para balizar o entendimento sobre suspensão de prazos processuais no âmbito da tomada de contas especial, que devido ao seu caráter sui generis, sujeita-se a regramento próprio;

III. No que diz respeito ao objeto desta consulta, aos processos de tomadas de contas especiais aplicam-se as Portarias nº 114/2020 e nº 124/2020 do TCE/GO, as quais abrangem o período de suspensão processual compreendido entre 19/03/2020 a 13/04/2020, sem prejuízo das previsões vigentes na Resolução Normativa nº 16/2016 e na Lei estadual nº 16.168/2007;

IV. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos autos de tomada de contas especial a esta Corte, previsto no artigo 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 (TCE/GO), não está sujeito a suspensão prevista nas Portarias nº 114/2020 e nº 124/2020, uma vez que possui natureza material e os atos normativos em apreço dispõem, especificamente, sobre a suspensão de prazos processuais; e,

V. Devido a situação excepcional enfrentada pela administração pública provocada pela pandemia do Covid-19, eventual atraso no encaminhamento dos processos de tomada de contas especial deve ser analisado caso a caso pelo respectivo Conselheiro-Relator, com a finalidade de afastar ou não a imputação de multa pela intempestividade.

VI. Compete ao ente jurisdicionado comprovar, de forma inequívoca, a situação excepcional vivenciada pelo órgão, bem como os motivos do atraso.

VII. Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202011129005014/501](#)

Acórdão 975/2022

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Goiás Previdência - Goiasprev

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202011129005014/501, que trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Goiás Previdência (GOIASPREV), representada pelo Diretor de Gestão Integrada, Sr. Marcelo de Melo Fernandes, e por seu Presidente, Sr. Gilvân Cândido da Silva, no sentido de orientações

quanto às possíveis adequações procedimentais tendo em vista as vigentes Leis Complementares nº 66/2009 e nº 77/2010, dispor de modo diferente ao que recomenda o item V do Acórdão TCE nº 946/2019, objeto dos Autos de nº 201600047001725.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129005014/501, de Consulta formulada pelo Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no sentido de conhecer da consulta formulada pelo Sr. Gilvan Candido da Silva, na condição de Presidente da GOIASPREV, com fundamento no art. 108 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica TCE-GO) e art. 308 do RITCE/GO; e ainda:

I. Informar à GOIASPREV que os recursos provenientes da Goiás Previdência configuram uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, conforme estabelece o art.43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, a referida autarquia não se enquadra na recomendação do item "V" do Acórdão nº 946/2019 desta Corte de Contas exarado no bojo dos autos nº 201600047001725.

II. Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002683/102-01](#)

Acórdão 976/2022

Processo nº 202000047002683/102-01 - Prestação de Contas Anual (Sistema TCE-HUB nº FUNCAM-1850 2020/000001). Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás. Exercício de 2019. Regularidade. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000047002683/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual oriunda do

Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado - FUNCAM, referente ao exercício de 2019, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, oriunda do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado - FUNCAM, referente ao exercício de 2019, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos então Secretários de Estado da Secretaria de Gestão e Planejamento, Srs. Pedro Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51 (período 01/01 a 02/08/2019), e Bruno Magalhães D'Abadia, CPF nº 010.134.721-95 (período de 03/08 a 31/12/2019), com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que se expeça a devida quitação aos mesmos; e

II - Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002763/102-01](#)

Acórdão 977/2022

Processo nº 202000047002763/102-01 - Prestação de Contas: Fundo Especial Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado. Exercício Financeiro de 2019. Falha formal. Regularidade das contas, com ressalvas. Quitação à gestora.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002763/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de:

I. Julgar regular com ressalva as contas oriundas do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE, alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, na condição de Procuradora Geral do Estado, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar quanto a falta de mensuração dos bens móveis (item 2.8.1.3.2 - Mensuração dos Bens Móveis);

II. Expedir, em favor da Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, CPF n.º 845.029.161-53, a devida quitação;

III. Que se dê ciência à Procuradora Geral do Estado sobre a ausência de procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/00, e no Decreto n.º 9.279/18;

IV. Advertir a Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, na condição de Procuradora-Geral do Estado, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

V. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO e os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,

Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 25844776/401-05](#)

Acórdão 978/2022

Processo n.º 25844776/2005 - Contrato e Termos Aditivos celebrados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), e a empresa WARRE - Engenharia e Saneamento Ltda. Objeto: construção e complementação das obras do Centro Cultural Oscar Niemeyer. Dano ao erário: prescrição ressarcitória - Tema 899 - STF. Remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de Goiás. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 25844776/401-05, que versam sobre apreciação de legalidade do Contrato n.º 017/2005 e respectivos termos aditivos (1º ao 7º), firmados entre a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras e a Warre Engenharia e Saneamento Ltda., objetivando a construção do Centro Cultural Oscar Niemeyer, e

Considerando o entendimento composto pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Tema 899, que firmou entendimento no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas; e considerando relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do dano apurado, referentemente à execução do Contrato n.º 017/2005 e respectivos termos aditivos (1º ao 7º), celebrados entre a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras e a Warre Engenharia e Saneamento Ltda., e determinar:

I. A remessa de cópia digital destes autos (e apensos) ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis; e

II. O arquivamento dos autos, nos termos do art. 66, §3º, e art. 77, caput, da LO/TCE-GO. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201710216000029/309-03](#)

Acórdão 979/2022

Processo nº 201710216000029/309-03-Edital de Concorrência nº 001/2017. Origem: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO) Objeto: execução dos serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e ponte em concreto armado GO-453, trecho: Entr. GO-446 - Entr. GO-108. Valor estimado: R\$ 63.572.623,58. Imputação de multa. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201710216000029/309-03, que tratam a análise do Edital de Concorrência nº 001/2017, elaborado pela CODEGO - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a execução dos serviços de engenharia referentes à terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e ponte de concreto armado na GO-453, trecho: Entr. GO-446 - Entr. GO-108 (Posse - Guarani de Goiás), com extensão de 29,54 quilômetros, perfazendo o valor estimado a ordem de R\$ 63.572.623,58, com execução no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, e

Considerando que a homologação e adjudicação do certame licitatório, publicadas no Diário Oficial do Estado, na data de 20/09/2017, em nome de Construtora São Cristóvão Ltda., no valor de R\$ 60.227.203,35, foi objeto do Contrato de nº 53/2017, celebrado entre a referida Empresa e a CODEGO (DOE-GO, de 22/09/2017); e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de imputar multa, com fulcro no art. 112, inciso II, da LO/TCE-GO, em desfavor do Sr. José Arnaldo Valle Martins, CPF de nº 196.110.831-68, na condição de responsável pela elaboração do orçamento (conforme ART nº 1020170031524), ante a ausência de justificativas acerca da composição de custo da administração local, no valor de R\$ 26.413,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e treze reais), correspondente a 30% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do presente ato, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o devido recolhimento da correspondente quantia, em conformidade com o disposto no artigo 205, § 1º, do RI/TCE-GO.

ACORDA ainda:

I. Que, em virtude de cominação da multa, intime-se o Sr. José Arnaldo Valle Martins, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor correspondente à multa imputada ou, alternativamente, interponha respectivo recurso (art. 80 c/c art. 125 - LO/TCE-GO), destacando-se quanto ao fato de que, esgotado o prazo sem qualquer providência, deverão ser adotadas as medidas necessárias à devida negativação do responsável e à execução do crédito;

II. Determinar à CODEGO, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, sobre a necessidade de avaliar se as quantidades previstas no serviço de Administração Local são compatíveis com a situação fática da obra, visto que não foi acostado aos autos justificativa para fundamentar o percentual referente a tal item, sob pena de responder solidariamente com fulcro no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme análise realizada nos itens 2.2.1.2 da Instrução Técnica nº 41/2017 (Peça 9, 123-144), 2.1.9 da Instrução Técnica nº 13/2020 -SERV-ANEP (Peça 21) e 2.1.2 da Instrução Técnica nº 26/2021 - SERV-ANEP: e

III. Dar ciência à CODEGO, na pessoa de seu representante legal, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades da mesma natureza ou de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis, alinhando as seguintes orientações:

a) Que, em futuras contratações, no instrumento convocatório, seja prevista a capacidade de apresentar somatório de

atestados, com vista à comprovação da capacidade técnico-operacional; e

b) Que, em futuras contratações, apresente-se o projeto de desapropriação contendo todos os elementos técnicos, quais sejam: desenho com a planta cadastral individual das propriedades compreendidas na área, total ou parcialmente, o memorial com o levantamento cadastral da área assinalada e a determinação do custo de desapropriação de cada unidade, em atendimento ao disposto no art. 5, XXIV, da CF, e artigos 15 e 32 do Decreto Lei 3.365/1941, bem como na Resolução Normativa/TCE-GO 006/2017.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 201700047002075/312](#)

Acórdão 980/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas Junto ao TCE/GO

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS SANADAS. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201700047002075/312 do Relatório de Inspeção nº. 5/2020 da Gerência de Fiscalização - Área IV, tendo por objeto a verificação da conformidade das nomeações de diretores e membros do Conselho de Administração da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, segundo o prescrito pela Lei Federal nº. 13.303/2016, bem como a análise da regularidade com as disposições contidas

no Decreto Estadual nº. 9.402/2019 e seus impactos nas referidas nomeações,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002711/102-01](#)

Acórdão 981/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - Sedi

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI. IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO, AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DE BENS MÓVEIS E FALTA DE CONCILIAÇÃO ENTRE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E REGISTRO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002711/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes no sentido de julgar regular com ressalva as contas de 2019 da SEDI, com a consequente quitação ao responsável Sr.

Adriano da Rocha Lima, inscrito no CPF sob o nº 014.499.017-27, indicando no acórdão os motivos que ensejaram à ressalva:

- a. Falta de conciliação entre Inventário de Bens Móveis e registro contábil;
- b. Ausência de mensuração dos Bens Móveis; e
- c. Não apresentação do Inventário dos Bens Imóveis.

Dê ciência ao responsável pela SEDI, sobre as impropriedades/falhas relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Advirta-se a SEDI, e o responsável pelo Órgão Jurisdicionado, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCEGO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002725/102-01](#)

Acórdão 982/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA. EXERCÍCIO 2019. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202000047002725/102-01 da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, referente ao exercício de 2019.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos:

- a. empenho de despesas em classificação orçamentária diversa;
- b. ausência de mensuração dos bens móveis;
- c. envio incompleto do inventário de bens imóveis.

II) expedir quitação ao Sr. José Essado Neto, CPF 015.866.531-72, gestor da autarquia.

III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047002732/102-01](#)

Acórdão 983/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

INTERESSADO: FUNPRODUZIR - Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - FUNPRODUZIR. EXERCÍCIO 2019.

QUITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002732/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, relativa ao exercício de 2019,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Wilder Pedro de Moraes, CPF n.º 454.345.811-72. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202000047000468/301](#)

Acórdão 984/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Habitacao S/a - Agehab

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ANÁLISE DAS NOMEAÇÕES DE DIRETORES E MEMBROS DA AGEHAB. LEI FEDERAL N.º 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL 9402/2019. IRREGULARIDADES. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000468/301, de Relatório de Inspeção n.º 09, tendo por objeto a verificação da conformidade das nomeações de diretores e membros do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação - Agehab, segundo o prescrito pela Lei federal n.º 13.303/2016, bem como a análise da regularidade com as disposições contidas no Decreto estadual n.º 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, e seus impactos nas referidas nomeações,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Inspeção n.º 15/2020, acolher as justificativas apresentadas pelo gestor e determinar o arquivamento dos autos.

Intime-se o Órgão Jurisdicionado com cópia do Acórdão para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

[Processo - 202100047003029/301](#)

Acórdão 985/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO
INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES
DETECTADAS. MEDIDA CAUTELAR.
RETENÇÃO DE VALORES. PRESENÇA
DOS REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM
DIREITO. PERIGO DA DEMORA.
DEFERIMENTO. REFERENDO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047003029/301, que trata Relatório de Inspeção nº 04/2021, advindo do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte, com requerimento de medida cautelar,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 103/2022, que decretou a Medida Cautelar determinando a retenção do valor de R\$ 9.004.223,06 (nove milhões, quatro mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos) de valores a pagar em favor da CONSTRUTORA MILÃO LTDA., de modo a mitigar de imediato o possível dano ao erário, nas obras relacionadas ao projeto RODOVIDA, fase II, lote 04, nas GO 334, 338, 460 e 480.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Processo julgado em: 17/03/2022.

Ata

**SECRETARIA GERAL
ATA Nº 6 DE 7 DE MARÇO DE 2022
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 6ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 07 (sete) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ

FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202100047002910 - Trata os presentes autos de solicitação formulada pelo Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES, atinente ao agendamento de férias, bem como a conversão em pecúnia. O pedido inicial se deu por meio do Memorando nº 87/2021 GPGC, retificado pelo Memorando nº 92/2021 - GPGC. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 6/2022. Altera a Resolução Administrativa nº 8, de 15/12/2021, publicada no DEC do dia 17/12/2021, que concedeu férias ao Procurador de Contas de Eduardo Luz Gonçalves. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202100047002910/004-33, notadamente da informação prestada pela Gerência de Gestão de Pessoas (no Despacho nº 32/2022 - GER-PESSOAS), no sentido de incluir 10 (dez) dias de férias, relativos ao 1º período de 2019, a serem usufruídos a partir de 04/07/2022, RESOLVE: Art. 1º Alterar e reorganizar as alíneas do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 8/2021, para acrescentar 10 (dez) dias de férias, relativos ao 1º período de 2019, a serem usufruídos a partir de 04/07/2022, ficando assim estabelecidas as seguintes datas indicadas: a) de 1 (um dia) do 2º período de 2018 somado a 10 (dez) dias do 1º período de 2019, a partir do dia 10/01/2022; b) de 10 (dez) dias do 1º período de 2019, a partir do dia 04/07/2022; c) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2019, a partir do dia 14/07/2022; d) de 20 (vinte) dias do 1º período de 2020, a partir do dia 09/01/2023; e) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2020, a partir do dia 03/04/2023; f) de 20 (vinte) dias do 1º

período de 2021, a partir do dia 03/07/2023; g) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2021, a partir do dia 09/10/2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 10 (dez) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 17/03/2022.

**ATA Nº 6 DE 7 DE MARÇO DE 2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do 07 (sete) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000075 - Trata os presentes autos de Representação com pedido de Liminar, encaminhado pelo Sr. MATHEUS HENRIQUE SANTOS LIMA, representante Legal da Empresa IS BRASIL INSTALAÇÕES SUSTENTÁVEIS EIRELI, por meio da Ouvidoria deste Tribunal - Protocolo 503, em face de possíveis irregularidade nos Editais das Tomadas de Preços de números de 01 a 51/2022, da

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:00:34, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 831/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 64/2022 - GCCS, de 14 de fevereiro de 2022, que adotou Medida Cautelar e determinou à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC a suspensão dos Editais de Tomadas de Preços nº 01 a 51/2022, na fase em que se encontram, com fundamento no § 1º do art. 263-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000168 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ Ltda., por intermédio de seu Advogado, Dr. LUIZ ANTÔNIO ROTOLI MIGUEL, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2695/2019, objeto dos Autos de nº 25198327/401-05. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:01:17, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 122, da LOTCE”. Em 09/03/2022 09:46:43, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e fez o seguinte registro: “Tendo em vista que a conversão em Tomada de Contas Especial ocorreu em 2014 (Evento 20, p. 222/224), quando já se tinham passado mais de 10 anos desde a data dos fatos investigados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante disso, acompanho o relator, ressaltando apenas meu entendimento quanto à necessidade de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para eventual persecução na esfera da improbidade administrativa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 832/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item 5, e todos os seus subitens, bem como o item 6 do Acórdão nº 2695/2019, do Plenário desta Corte de Contas, proferido no âmbito do processo nº 25198327/401-05. A Secretaria Geral, para as devidas providências”.

2. Processo nº 202000047000411 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Arnaldo Valle Martins, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2695/2019, objeto dos Autos de nº 25198327/401-05. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/03/2022 09:49:07, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e fez o seguinte registro: “Tendo em vista que a conversão em Tomada de Contas Especial ocorreu em 2014 (Evento 20, p. 222/224), quando já se tinham passado mais de 10 anos desde a data dos fatos investigados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante disso, acompanho o relator, ressaltando apenas meu entendimento quanto à necessidade de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para eventual persecução na esfera da improbidade administrativa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 833/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item 5, e todos os seus subitens, bem como o item 6 do Acórdão nº 2695/2019, do Plenário desta Corte de Contas, proferido no âmbito do processo nº 25198327/401-05. A Secretaria Geral, para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001678 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de seu Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face de supostas irregularidade atinente à habilitação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde - INTS no

âmbito do procedimento de Chamamento Público nº 02/2019, cujo objeto compreende a seleção de organização social para a celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia - HUGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:05:05, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie, este MPC reitera seu entendimento acerca da necessidade de instauração de procedimento fiscalizatório a fim de se verificar a atual sistemática adotada pelo Poder Executivo estadual no que tange à expedição de decretos classificadores de entidades como organizações sociais e a revisão ou não desses atos em face das eventuais modificações impostas na LEI N.º 15.503/05, bem como seus reflexos relativamente aos procedimentos de chamamento público para a contratação na área da saúde”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 834/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer a presente Representação, todavia, ante a ausência de irregularidade na qualificação do INTS, como organização social, posto que, ao tempo da edição do Decreto nº 8.211, de 16 de julho de 2014, publicado no DO de 17/07/2014, foram observados todos os requisitos exigidos pelas Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, determinar o arquivamentos dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002731 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº JUCEG-3362 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 835/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de: Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao

exercício de 2019, oriunda da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, em virtude da constatação de falhas e impropriedades de natureza formal, que não resultam em danos ao erário, as quais sejam: não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.4.1.1 - Mensuração dos Bens Móveis); a falta de apresentação do Inventário dos Bens Imóveis; e a constatação de divergência entre valor avaliado na escritura com o saldo inscrito no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.4.2 - Gestão dos Bens Imóveis). Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa, CPF nº 476.920.731-04, gestora no período de 09/01 a 05/03/2019, e do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, gestor no período de 13/03 a 31/12/2019; III. Que seja cientificada a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG quanto a necessidade de adoção de medidas necessárias com vista à realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atenção ao disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018; quanto a devida formalização do Inventário dos Bens Imóveis, em atenção ao disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18; e, ainda, a adoção de providências internas que previnam tais falhas ou a ocorrência de outras semelhantes; IV. Que advirta Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa e ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e V. Destacar quanto à outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 202100047002593 - Trata do pedido formulado pela Gerência de Fiscalização no Memorando nº 68/2021-GCKT, de 23 de abril de 2021, via Portaria nº 9/2021 SEC-CXTERNO, para realizarem Auditoria de Conformidade na área de pessoal da Secretaria de Estado da

Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 836/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 5/2021, e, ainda, determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Rodney Rocha Miranda, que: a) No prazo de 90 (noventa) dias, apresente os resultados das providências tratadas no Processo SEI nº 202100016027675, instaurado em face da Servidora Eni Aparecida Pires (CPF nº 865.155.351-04), visando a devolução de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação; b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote medidas com vistas a elidir a irregularidade acerca do acúmulo de cargos por parte da servidora Eni Aparecida Pires (CPF nº 865.155.351-04); c) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, saneie a incompatibilidade de jornada de trabalho na qual incorre o servidor Antônio Leonardo Gonçalves Leite (CPF nº 658.104.144-00); d) No prazo de 30 (trinta) dias, faça encaminhar, a este Tribunal de Contas, a documentação apta e suficiente para comprovar a regularidade no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores Arlen Soares de Sousa (CPF nº 690.351.991-20) e Olegário Augusto da Costa Oliveira (CPF nº 890.102.131-53), a qual deverá abranger período integral em relação aos dois vínculos de cada um dos servidores; e) No prazo de 90 (noventa) dias, apresente os resultados do Processo nº 2021000047001618, instaurado para conhecimento e esclarecimentos acerca da regularização funcional quanto aos dados relativos à lotação dos servidores que recebem GDVV, os quais não estão atualizados no RHNet; e f) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente um plano de ação no qual identifique-se os responsáveis, as atividades e os prazos, com vistas a suprimir as causas dos achados identificados no Relatório de Auditoria nº 05/2021. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002700 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CBMGO-2903 2020/000002, do Exercício Financeiro de

2019 do(a) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 837/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM, Unidade Orçamentária 2903, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: a. ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis; b. ausência do inventário dos Bens Imóveis. II) expedir quitação ao Sr. Dewilson Adelino Mateus e ao Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, gestores do CBM-GO, à época; III) cientificar o Corpo de Bombeiros Militar acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, em relação à ausência: a. de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015; b. do inventário dos Bens Imóveis, nos termos do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018; IV) advertir o Corpo de Bombeiros Militar, o Sr. Dewilson Adelino Mateus e o Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047001967 - Trata os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, em face da decisão contida no Acórdão nº 704/2020, objeto dos Autos de nº 201400047002284/304-02, que aplicou

multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:07:11, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 838/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, ante a perda do objeto, em determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001435 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., por intermédio de seu Advogado, Dr. Marlus Vinícius Siqueira, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3666/2020, objeto dos Autos de nº 201100010014835. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:07:34, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso, imperioso registrar a inobservância ao art. 122, da LOTCE”. Em 09/03/2022 10:07:53, o Conselheiro Saulo Mesquita apresentou voto divergente nos seguintes termos: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso,

percebo que a TCE foi autuada em 26 de novembro de 2014, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. Além disso, ocorreram eventos interruptivos com as citações realizadas em 2016 (Evento 16), ao que se sucedeu a publicação do acórdão condenatório em 2019 (Evento 21). Assim, tendo em vista que ao tempo do acórdão não havia decorrido o quinquênio, com a devida vênia, apresento voto divergente". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 839/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal por se tratar de matéria de ordem pública, cassando, de consequência, o Acórdão nº 3666/2019 do Tribunal Pleno do TCE/GO. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000200 - Trata os presentes autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa CEGECON - CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, requerendo a suspensão dos efeitos da Certidão nº 6/2019 GABGCFT - Certificado de Julgamento da Prestação de Contas Anual da CEGECON e da Certidão nº 4/2020, até o julgamento desta representação ou dos processos administrativos a que se encontram vinculados. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 840/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, relativamente aos autos n.º 202100047000200/312, conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, com a revogação da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 807/2021, com o consequente arquivamento dos autos. No que concerne aos autos de nº 202100047000507/312, em apenso, pelos mesmos motivos conhecer da presente representação e, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos em virtude do interesse eminentemente privado".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900010002668 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Exercício de 2018, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/03/2022 15:09:29, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Ao ver deste MPC a ausência do inventário dos bens materiais e permanentes prejudica a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Considerando que é por meio do inventário anual que as organizações públicas verificam eventuais desvios de seus bens, qualquer omissão ou negligência na sua realização põe o patrimônio público em risco direto. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 841/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes julgar regular com ressalva as contas de 2018 da SES-GO, com a consequente quitação ao responsável Sr. Leonardo Moura Vilela, inscrito no CPF sob o nº 305.045.541-15, indicando no acórdão o motivo que ensejou à ressalva: a) Não fornecimento do Inventário de bens patrimoniais; Dê ciência ao responsável pela SES-GO, sobre as impropriedades/falhas relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes. Dê ciência à SES-GO sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201800047000658 - Em que a Gerência de Fiscalização deste Tribunal, encaminha a Portaria nº 198/2018, relativa à designação da equipe responsável para realização de Auditoria, junto à Proliquidação sobre a existência de Royalties não pagos nos contratos de concessão de lavra dos recursos minerais no estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 842/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Auditoria e determinar a adoção das seguintes providências: promova um Plano de Ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no sentido de reestabelecer o pagamento dos royalties provenientes dos contratos minerários celebrados pela Metago, diretamente aos cofres da empresa, procedendo à contabilização destas receitas em obediência à legislação aplicável como o Código Civil (Lei Nacional nº 10.406/2002) no que tange aos deveres do liquidante (art. 1.103, IV) e a Lei das Sociedades Anônimas (Lei Nacional nº 6.404/1976), mais precisamente seu art. 210, IV (São deveres do liquidante: IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os acionistas); determine à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, que passe a exigir das empresas exploradoras de atividades minerárias no estado de Goiás, a indicação do nº. do processo do DNPM nas Notas Fiscais relativas aos produtos explorados nas suas jazidas; determine à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED (Decreto nº 8.579/2016), sucessora da Secretaria de Indústria e Comércio, e à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA/GO (Lei nº. 17.257/2011) que regulamentem e definam as competências e atribuições a serem observadas na fiscalização dos recursos hídricos e minerais no estado de Goiás, em substituição à AGR; Dê conhecimento ao Chefe do Poder Executivo acerca das inadimplências referentes aos valores dos royalties que deixaram de ser recolhidos pelas empresas minerárias que celebraram contratos com a Metago em liquidação, recomendando-lhe que: d.1) proceda à cobrança dos valores e utilize as receitas dos royalties no financiamento da cadeia minerária, conforme determina a legislação; d.2) instaure procedimento de fiscalização específico e individualizado nos contratos de concessão de lavras de recursos minerais celebrados pela empresa Metais de Goiás S/A, com atuação conjunta entre Fundo de Mineração - Funmineral, Promotoria de Liquidação - Proliquidação, Agência Goiana de Regulação - AGR,

Secretaria da Fazenda - Sefaz, e se possível com a cooperação técnica da ANM/DNPM/GO, promovendo o levantamento geológico/topográfico de todas as jazidas lavradas com base na quantia inicialmente autorizada pela Metago, para que se verifique, em concreto, o que já foi produzido; aplique as penalidades cabíveis às empresas inadimplentes; cumpra o seu dever legal de acompanhar a produção e apurar a arrecadação dos royalties de forma rotineira e eficiente; d.3) realize um estudo técnico e detalhado capaz de aferir a viabilidade de exclusão da Metago do rol das entidades de economia mista, submetida a processo de liquidação, tendo em vista, a possibilidade da perda dos seus direitos minerários quando do processo de transferência, considerando que a possível sucessora não preenche os requisitos previstos no Código de Mineração, artigo 38, VII e na Portaria 155/2016 - DNPM; d.4) adote mecanismos de controle que permitam o acompanhamento dos contratos de exploração de minérios no âmbito do estado de Goiás, compreendendo a troca eficaz de informações entre os órgãos estaduais, e a fiscalização eficiente dos royalties devidos. Determino ainda, com escopo no art. 244 do Regimento Interno, a realização do Monitoramento Programado, incluindo-o no Plano de Fiscalização a fim de assegurar o das determinações supracitadas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 10 (dez) de março foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 17/03/2022.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 98/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos da Lei nº 21.240/22, pela qual foi instituído o

programa de assistência à saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a exigência legal de edição de resolução para regulamentar a referida matéria;

Considerando ainda, a necessidade de realização estudos jurídicos, financeiros e orçamentários, em razão do cenário econômico ao qual estão inseridos todos os entes da administração pública do Estado de Goiás,

RESOLVE

Art. 1º Designar Comissão para realizar estudos jurídicos, financeiros e orçamentários, com vistas a implantação do Programa de Assistência à Saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Ficam designados os servidores, Wandré Francisco Peixoto, Rafael do Nascimento Moreira e Renato Kronit de Souza, para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida comissão.

Art. 3º As entregas da presente designação deverão ser no mínimo:

I- Minuta de Resolução para implantação do Programa de Assistência à Saúde.

II- Relatório de impacto orçamentário-financeiro, com proposição de cenários diversos.

III- Parecer quanto a adequação dos valores propostos aos termos do Regime de Recuperação Fiscal

IV- Parecer quanto a adequação dos valores propostos ao teto de gastos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 21 de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

PORTARIA Nº 92/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores

efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

Considerando que foram editadas as Resoluções Normativas nº 004/2016 e nº 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

Considerando a validação dos resultados finais das avaliações de desempenho dos ciclos de 2019 e 2021, realizada pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio dos processos nº 201900047002861 e nº 202100047003082;

Considerando a conclusão do processo de consulta nº 202000048000043 e que tal processo teve sua decisão baseada no Acórdão nº 3860/2021 que reafirma a não proibição de promoções ou progressões pela Lei Complementar nº 173/2020;

Considerando o Despacho nº 210/2022 da Presidência desta Corte, constante do processo nº 202200047000303;

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER progressão funcional horizontal na carreira ao servidor Ari Ribeiro, Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "3", para que passe a assumir a posição de Nível "D, Grau "4";

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos funcionais e financeiros a partir de 01 de dezembro de 2021.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 17 de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

**Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO DE LICITAÇÕES

Os Pregoeiros e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 449/2021, tornam público os Editais de Licitação dos Pregões Eletrônicos, relacionados abaixo, do tipo Menor Preço Global. As licitações serão realizadas no site www.licitacoes.com.br, promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 24/03/2022 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 06/04/2022 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 002/2022
Objeto: Cobertura Playground
Data: 06/04/2022
Hora: 14:00h
Pregoeira: Polyane Vieira Meireles
Pregão: 004/2022
Objeto: Substituição do Piso Externo
Data: 06/04/2022
Hora: 14:00h
Pregoeiro: Luis Carlos de Gouveia Coelho
Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: www.tce.go.gov.br. e na Plataforma do site www.licitações-e.com.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696- 2852 ou via e-mail: cpl@tce.go.gov.br
<<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.
Em 22 de março de 2022.

Luis Calos de Gouveia Coelho
Pregoeiro

Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 14 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000436, a contratação da empresa LUSA COMÉRCIO MERCANTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.178.449/0001-40, referente a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) kg de CBUQ modificado, para aplicação a frio (Asfalto Frio - Massa Tapa Buracos), a ser utilizado pelo laboratório móvel durante os ensaios laboratoriais de campo demandados pelas fiscalizações a cargo da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, ao custo de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000473, a contratação da empresa COPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.528.743/0001-64, referente a contratação de empresa especializada em poços artesianos, para realização da manutenção das bombas dos 3 (três) poços artesianos deste Tribunal de Contas de Goiás, que incluem a retirada e reinstalação de bombas submersas, ao custo total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000556, a contratação da empresa MOBY DRONES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.995.838/0001-00, referente a aquisição de 1 (um) VANT - Veículo Aéreo Não Tripulado (DRONE), para atender as demandas pertinentes às ações desenvolvidas pela Assistência Policial Militar, relativa à segurança orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao custo de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 21 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000472, a contratação da empresa SULFAL QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 16.631.103/0001-90, referente a aquisição de 40 (quarenta) litros de percloroetileno, ao custo total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para atender as inspeções de campo do Laboratório Móvel - LABTCE -GO, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000437, a contratação da empresa HE SERVICOS ELETRONICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.365.509/0001-48, referente a contratação de empresa especializada no ramo de áudio e vídeo, para a execução dos serviços de manutenção e recuperação no equipamento danificado - caixa de som ativa STANER SLR504 - ao custo de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Fim da publicação.
